

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 15.º-A

(Fim Artigo 15.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei:

Artigo 15.º-A

Vida Independente

Serão implementados projetos-piloto no âmbito da vida independente, para pessoas com deficiência dependentes da assistência por terceira pessoa, baseados em sistemas de assistência pessoal personalizada orientada pelo utilizador.

Assembleia da República 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 29.º**Gestão de trabalhadores nas autarquias locais e demais entidades da administração local**

1 - As autarquias locais e demais entidades da administração local podem proceder ao recrutamento de trabalhadores, nos termos e de acordo com as regras previstas na legislação aplicável, incluindo a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho. e 132/2015, de 4 de setembro, e pela presente lei, no que diz respeito às regras de equilíbrio orçamental, cumprimento dos limites de endividamento e demais obrigações de sustentabilidade das respetivas finanças locais.

2 - No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos consagrados no número anterior.

3 - O incumprimento do previsto no número anterior determina a redução das transferências do Orçamento do Estado até um máximo de 20% do montante total das mesmas.

(Fim Artigo 29.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota Justificativa:

Tendo em vista clarificar o regime do artigo 29.º a fim garantir que se trata de uma retenção de verbas e não uma redução, os deputados supra mencionados apresentam a seguinte proposta de alteração à proposta de lei n.º 12/XIII/1.ª:

Artigo 29.º

Gestão de trabalhadores nas autarquias locais e demais entidades da administração local

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - O incumprimento do dever de informação previsto no número anterior determina a **retenção** das transferências do Orçamento do Estado até um máximo de 20% do montante total das mesmas.
- 4 - O montante a que se refere o número anterior é reposto no mês seguinte àquele em que a autarquia local passa a cumprir o dever de informação previsto no nº 2.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota Justificativa:

Tendo em vista clarificar o regime do artigo 29.º a fim garantir que se trata de uma retenção de verbas e não uma redução, os deputados supra mencionados apresentam a seguinte proposta de alteração à proposta de lei n.º 12/XIII/1.ª:

Artigo 29.º

Gestão de trabalhadores nas autarquias locais e demais entidades da administração local

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - O incumprimento do dever de informação previsto no número anterior determina a **retenção** das transferências do Orçamento do Estado até um máximo de 20% do montante total das mesmas.
- 4 - O montante a que se refere o número anterior é reposto no mês seguinte àquele em que a autarquia local passa a cumprir o dever de informação previsto no nº 2.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 40.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 748 520 958, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 474 475 058, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2015, indicada na coluna 7 do referido mapa.

2 - O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para os municípios.

3 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2014 e de 2015, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2016.

4 - O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 31 de dezembro, a distribuir conforme o ano anterior.

5 - Ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, os municípios apresentam no final de cada trimestre, junto da respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a demonstração da realização de despesa elegível relativa às verbas afetas nos termos do número anterior.

6 - No ano de 2016, fica suspensa a aplicação do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como as demais normas que contrariem o disposto no n.º 1.

7 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 266 822 891, que inclui os seguintes montantes:

a) € 186 296 969, relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;

b) € 3 105 577, relativo à majoração prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11 A/2013, de 28 de janeiro;

c) € 69 650 361, relativo às transferências para o município de Lisboa previstas no n.º 2 do artigo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto;

d) € 7 769 984, a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 2.º trimestre de 2016.

8 - No ano de 2016, fica suspenso o artigo 38.º e o n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, vigorando, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 85.º daquela lei.

9 - No ano de 2016, a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, tem em conta o Índice de Preços no Consumidor – Área Metropolitana de Lisboa.

10 - Os montantes a atribuir a cada freguesia previstos nas alíneas a) e b) do n.º 7 constam do mapa XX anexo.

(Fim Artigo 40.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 43.º**Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais**

1 - As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que estabeleçam um plano de reestruturação de dívida por acesso ao Fundo de Apoio Municipal, nos termos do capítulo III da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.

3 - Excluem-se do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, os acordos entre municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

(Fim Artigo 43.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 44.º**Pagamento a concessionários ao abrigo de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão**

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excepcionalmente ultrapassado pela contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento decorrente do cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado relativa a contrato de concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e ou saneamento de águas residuais urbanas ou do resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles serviços que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.

2 - O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão.

3 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

4 - A possibilidade prevista no n.º 1 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.

(Fim Artigo 44.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Artigo 44.º

[...]

1- [...].

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2015 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

3- [anterior n.º 2]

4- Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, **podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 30 anos.**

5- A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 2 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.

Assembleia da República, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Artigo 44.º

[...]

1- [...].

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2015 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

3- [anterior n.º 2]

4- Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, **podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 30 anos.**

5- A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 2 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.

Assembleia da República, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Artigo 44.º

[...]

1- [...].

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2015 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

3- [anterior n.º 2]

4- Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, **podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 30 anos.**

5- A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 2 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.

Assembleia da República, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 48.º**Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais**

1 - Tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - Em 2016, fica suspenso o cumprimento do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro.

(Fim Artigo 48.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 51.º**Redução do endividamento**

1 - Até ao final do ano de 2016, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2015, no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL).

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do 1.º semestre de 2016, e em acumulação com os já previstos no PAEL, no mínimo, 5 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2015.

3 - À redução prevista no número anterior acresce a aplicação aos municípios do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos termos fixados na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um Programa de Ajustamento Municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.

5 - No caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, há lugar à retenção, no montante equivalente ao do valor em falta, da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 - O montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

(Fim Artigo 51.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 53.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, é transferido do orçamento do subsector Estado para a administração local o montante de €414 711 161.

2 - A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

————— (Fim Artigo 53.º) —————



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota explicativa:

O Município de Porto Santo – Madeira celebrou contrato ao abrigo do PAEL (Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto), devendo durante a vigência do mesmo determinar a participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares à taxa máxima prevista, pelo que a participação variável no IRS deve ser de 5%, e não de 0%, pelo que o montante total nacional a transferir para a administração local passa a ser de € 415 061 304

“Artigo 53.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local o montante de **€ € 415 061 304**.

2 - [...]. »

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊN CIAS 10)=(3)+(4)+ (7)
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
..								
PORTO SANTO	1 268 628	140 959	1 409 587	91 437	350 143	5%	350 143	1 851 167
TOTAL (MADEIRA)	45 374 202	5 041 577	50 415 779	4 615 398	9 942 986		8 608 699	63 639 876
..								
TOTAL GERAL	1 567 738 680	180 782 278	1 748 520 958	163 325 967	474 475 058		415 061 304	2 326 908 229
TOTAL CONTINENTE	1 448 564 562	167 540 711	1 616 105 273	153 340 165	456 595 129		398 527 402	2 167 972 840

MAPA XIX

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 69.º-A

(Fim Artigo 69.º-A)



Proposta de Lei n.º 12/XIII
(Orçamento do Estado para 2016)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 69.º-A

Aumento da Pensão Mínima, Pensão Social e Pensão Rural

A pensão mínima de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos, a pensão de sobrevivência, a pensão do regime especial de segurança social das atividades agrícolas (RESSAA), do regime não contributivo e regimes a este equiparados, dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e do complemento por dependência e das pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P., são atualizadas, de forma extraordinária, em 1,2%, por referência ao valor da pensão auferida no ano de 2015.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:



O Governo fez aprovar o Decreto-lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro, que repõe as regras de atualização do valor das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime de proteção social convergente, a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2016.

Com esta reposição as pensões mínimas sofreram uma atualização de 0,4% no presente ano, para o qual é prevista uma inflação de 1,2%

Esta diferença consubstancia uma perda real de poder de compra para todos os beneficiários das pensões mínimas.

Durante os anos de governação do anterior executivo, os beneficiários da Pensão Mínima, Pensão Social e Pensão Rural tiveram todos os anos uma aumento do valor da pensão substancialmente superior ao aumento do valor da inflação.

No total procedeu-se a um aumento de 6,2% do valor da pensão, enquanto a inflação subiu 3,3 pp, o que permitiu a esses pensionistas um ganho de poder de compra real de 2,9% pp, que no caso concreto da pensão mínima significou um acréscimo de 221€ anuais.

O CDS entende que estes pensionistas não devem nem podem estar sujeitos a aumentos de pensão abaixo da inflação prevista e, nesse sentido, e coerentemente com o que sempre praticou, quer quando estava no Governo, quer na oposição, apresentamos esta proposta.

Em linha com a atuação com que o CDS sempre se pautou e, na máxima seguida de sempre que apresenta uma proposta de aumento de despesa indica onde vai cortar, entendemos que o valo estimado de 45,9 milhões de euros de acréscimo com a aprovação desta medida será facilmente alcançado com uma diminuição na aquisição de bens e serviços, que aumenta neste OE 24 milhões de euros, com uma eficiente e eficaz fiscalização na atribuição do Rendimento Social de Inserção, que aumenta 67,69 milhões de euros em relação ao valor executado em 2015 e com uma diminuição dos gastos com despesas de administração.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 69.º-B

(Fim Artigo 69.º-B)



Proposta de Lei n.º 12/XIII
(Orçamento do Estado para 2016)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 69.º - B

Beneficiários do Passe Social

- 1 - O Governo fica obrigado, durante o ano de 2016, na estrita defesa do interesse público, a promover alterações às regras do Passe Social + de forma a aumentar o número de beneficiários.

- 2 - As alterações referidas no número anterior abrangem, nomeadamente, a mudança do valor de referencia no escalão B, que passa de 1,2 IAS para 1,5 IAS.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:



Até agora o desconto obtido por via do Passe Social + e para os beneficiários do escalão B contemplava todos aqueles que têm rendimentos até 1,2 vezes do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) ou seja rendimentos até €503,06.

Com a proposta agora apresentada passam a ser beneficiários, do escalão B, todos aqueles que, de acordo com as regras do Passe Social +, tenham rendimentos até 1,5 vezes do IAS ou seja rendimentos até €628,83.

Para o CDS faz sentido que entre uma proposta como esta, que alarga o número de beneficiários nos escalões mais baixos, e uma proposta que vise a gratuidade da viagem em função da profissão dos beneficiários, se opte pela primeira, que é socialmente mais justa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 70.º-A

(Fim Artigo 70.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 70.º-A

Contribuições para a Segurança Social

Durante o ano de 2016, o Governo procede à revisão da base de cálculo das quotizações e contribuições para a Segurança Social dos trabalhadores independentes, garantindo que estas sejam calculadas com base nos rendimentos reais efetivamente auferidos pelos contribuintes.

Assembleia da República, 02 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota Justificativa: Os trabalhadores independentes estão sujeitos ao desconto com base em rendimentos fictícios – as remunerações convencionadas – obrigando-os a descontar para a Segurança Social mesmo que não auferam qualquer rendimento. Em simultâneo, apenas têm direito a uma diminuta proteção social quando, de facto, descontam grande parte do seu rendimento.

Muitos dos trabalhadores independentes – os que o são verdadeiramente – auferem hoje salários muito baixos, sendo que esta tendência agravou-se nos últimos quatro anos. Assim, o PCP apresenta esta proposta para a revisão da base de cálculo dos descontos para a



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Segurança Social dos trabalhadores independentes visando a definição de um regime adequado para determinação das suas contribuições.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 70.º-B

(Fim Artigo 70.º-B)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei:

Artigo 70.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro

1 - O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 236/2006, de 11 de dezembro, 151/2009, de 30 de junho, 167-E/2013, de 31 de dezembro e 254-B/2015, de 31 de dezembro, que institui o complemento solidário para idosos, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

1- O valor de referência do complemento é de € 5059/ano, sendo objeto de atualização periódica, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, tendo em conta a evolução dos preços, o crescimento económico e a distribuição de riqueza.

2- [...].

3- [...].»

2 - O montante do complemento solidário para idosos que se encontra a ser atribuído aos pensionistas é recalculado com base no valor de referência previsto no número anterior.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 70.º-C

(Fim Artigo 70.º-C)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 70.º - C

Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

1 – É criada uma medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração, a atribuir aos desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social que tenham cessado o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente.

2 – A prestação social é atribuída durante um período de 180 dias e concretiza-se na concessão de uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80% do montante do último subsídio social de desemprego pago.

3 - Têm direito à prestação social referida nos números anteriores os beneficiários que se encontrem em situação de desemprego não subsidiado, após cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, desde que, à data da apresentação do requerimento, se verifiquem as seguintes condições de atribuição:

- a) Terem decorrido 360 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego;
- b) Estarem em situação de desemprego involuntário;
- c) Terem capacidade e disponibilidade para emprego com inscrição para emprego no centro de emprego;
- d) Preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.

4 – Os serviços competentes devem notificar atempadamente e por escrito todos os beneficiários elegíveis para que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário no prazo máximo de 90 dias a contar do dia seguinte ao do termo do período previsto na alínea a) do n.º 3.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 5 – A prestação social é devida a partir da data de apresentação do requerimento.
- 6 – A não apresentação do requerimento no prazo estabelecido no n.º 4 implica a perda do direito à prestação social.
- 7 – A prestação social abrange os beneficiários desempregados não subsidiados que à data da entrada em vigor da presente lei ainda não tenham ultrapassado o período previsto na alínea a) do n.º 3.
- 8 – A prestação social cessa antes do termo do período de 180 dias nos casos de incumprimento injustificado dos deveres e comunicações previstos nos artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as devidas adaptações, bem como quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 3.
- 9 – O pagamento da prestação social dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor auferido.
- 10 – A prestação social prevista no presente artigo enquadra-se no âmbito do Subsistema de Solidariedade, nos termos da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.
- 11 – A esta prestação social aplicam-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao subsídio social de desemprego previstas no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Assembleia da República, 04 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota justificativa: O desemprego representa um dos maiores flagelos económicos e sociais, determinando graves situações de pobreza e constituindo um instrumento efetivo para o agravamento da exploração dos trabalhadores por via da redução do custo de trabalho e da degradação das condições de vida e de trabalho.

A desproteção social dos desempregados é um dos muitos problemas relacionados com o desemprego, particularmente em resultado de sucessivas alterações às regras de atribuição do subsídio de desemprego, agravadas pelo anterior governo PSD/CDS, que tiveram como objetivo restringir o acesso a esta prestação contributiva através da redução dos prazos de concessão do subsídio de desemprego, da determinação de prazos de garantia excessivos e da aplicação de corte de 10% ao fim de 6 meses, caso não tenha encontrado emprego.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os números comprovam as limitações hoje existentes na resposta dada através das prestações de apoio aos desempregados: em dezembro de 2015 existiam, em sentido estrito, 633.900 desempregados, sendo que desses apenas 261.004 recebiam prestações de desemprego.

Esta situação confirma a necessidade de alterar as condições de atribuição do subsídio de desemprego, para a qual o PCP tem vindo a contribuir com propostas de alteração às condições de acesso, à duração e aos montantes a atribuir.

Sem prejuízo dessas propostas, é igualmente necessário encontrar soluções que dêem resposta mais imediata aos desempregados que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, em resultado de terem perdido o acesso a prestações de desemprego sem que tenham conseguido aceder à reforma ou encontrar emprego.

Com a presente proposta, o PCP propõe a criação de uma medida extraordinária de apoio aos desempregados que perderam o direito ao subsídio social de desemprego há um ano, assegurando essa resposta.